



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.626 - RJ (2013/0093724-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BARGOA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTRO(S)
EDGARD DO AMARAL SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM IMÓVEL. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora é direito do devedor, que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor, nos casos previstos no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Fora desses casos, o direito à substituição permanece, porém condicionado à concordância da Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

2. Hipótese em que requerida pelo devedor a substituição da penhora por bem imóvel, apesar da anuência da Fazenda Pública, o Tribunal de origem entendeu por bem manter o decreto de indeferimento.

3. A execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (art. 569 do CPC). Dessa forma, tendo o credor anuído com a substituição da penhora, mesmo que por um bem que guarde menor liquidez, não poderá o juiz, *ex officio*, indeferi-la. Ademais, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

4. Aplicação do princípio da demanda (art. 2º do CPC).

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.626 - RJ (2013/0093724-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BARGOA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTRO(S)
EDGARD DO AMARAL SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BARGOA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da recorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 305/306, e-STJ):

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6830/80, ARTIGOS 11 E 15, INCISO I. ARTIGO 620, DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de substituição da carta de fiança que garante a execução fiscal pela penhora do bem imóvel oferecido pela ora agravante.

2. É certo que é garantido ao executado, pelo art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, a substituição da penhora, em qualquer fase do processo, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

3. O caso dos autos não se subsume em qualquer das hipóteses legais. O bem oferecido pela executada, em substituição da carta de fiança, constitui um imóvel, que, segundo a decisão agravada, "(...) sequer foi possível realizar a avaliação do imóvel devido à complexidade decorrente de dimensão do mesmo, tendo sido atribuído então o valor de R\$ 5.158.021,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, vinte e um reais), constante em laudo fornecido pela própria executada. Evidente que pelas dimensões e valor atribuído ao imóvel existem dúvidas acerca da existência de lançadores em eventual hasta pública, tornando claro que o mesmo possui liquidez infinitamente inferior à carta de fiança de fl. 17."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ainda que o princípio da inércia, consagrado no artigo 2º do CPC, disponha que a tutela jurisdicional somente será prestada quando a parte ou o interessado a requerer, ao julgador cabe a adoção de medidas necessárias para que o processo judicial se desenvolva, em consonância com os princípios que o norteia. O julgador não é mero chancelador de requerimentos feitos pelas parte, cabe a ele gerenciar o andamento processual, influenciando quando for necessário, uma vez que desempenha uma função jurisdicional, devendo zelar pela aplicação dos princípios e regras que embasam todo o ordenamento jurídico.

5. No caso, em que pese a concordância da exequente com a substituição da pleiteada pela agravante, cabe ressaltar que a lei permite a substituição de um bem móvel ou imóvel penhorado por dinheiro ou carta fiança bancária, e não o contrário, como na hipótese dos autos.

6. O resguardo do princípio contido no art. 620 do CPC, não pode frustrar a execução. Precedentes.

7. A razoabilidade da recusa encontra suporte na lei (art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais) e, em especial, por entender que o bem oferecido em substituição à carta de fiança pode importar em um obstáculo à satisfação do direito do credor.

8. Agravo não provido."

Sem embargos de declaração.

A recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 620 e 668 do CPC.

Sustenta, em síntese, que "a execução deverá ser promovida de forma menos gravosa ao devedor, o que não foi respeitado pelas decisões já proferidas. Assim é que, mesmo após a expressa concordância do credor, diga-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional o MM. Juízo a quo, veio a proferir decisão de ofício indeferindo a substituição sob a suposta alegação de que o bem oferecido possuiria liquidez inferior ao da carta de fiança. Logo, não pode vir o v. acórdão ora recorrido a manter uma decisão que viola os princípios essenciais do processo executivo sob a simples suposição do MM. Juízo a quo de que o imóvel oferecido em substituição não teria a mesma liquidez da carta de fiança. Isso porque, a ora Recorrente tem o direito de poder substituir a garantia do juízo, na medida em que tal substituição não trará qualquer prejuízo algum ao processo executivo, nem, tão-pouco, a uma futura satisfação do crédito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispõem os artigos 620 e 668 do Código de Processo Civil." (fl. 313, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 329/333, e-STJ), sobreveio o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de admissibilidade da instância de origem (fl. 335, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.626 - RJ (2013/0093724-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. BEM IMÓVEL. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora é direito do devedor, que poderá obtê-la em qualquer fase do processo e independentemente da anuência do credor, nos casos previstos no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Fora desses casos, o direito à substituição permanece, porém condicionado à concordância da Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

2. Hipótese em que requerida pelo devedor a substituição da penhora por bem imóvel, apesar da anuência da Fazenda Pública, o Tribunal de origem entendeu por bem manter o decreto de indeferimento.

3. A execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (art. 569 do CPC). Dessa forma, tendo o credor anuído com a substituição da penhora, mesmo que por um bem que guarde menor liquidez, não poderá o juiz, *ex officio*, indeferi-la. Ademais, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

4. Aplicação do princípio da demanda (art. 2º do CPC).

Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Discute-se nos autos a possibilidade de indeferimento, *ex officio*, da substituição da penhora, nos termos do art. 15 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, quando há anuência da Fazenda Pública.

Assim dispõe o art. 15 da Lei n. 6.830/80:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se vê, a substituição da penhora, pelo devedor, por outro bem que não dinheiro ou fiança bancária somente poderá ser feita com a anuência da Fazenda Pública.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA OFERECIDO EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão de substituição do bem penhorado ao fundamento de que, na forma do preceituado no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, é correto concluir que em qualquer fase do processo poderá o executado obter a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. **Fora dessas hipóteses, a substituição submete-se à concordância do credor.** Tal conclusão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, razão por que incide no caso sub judice a Súmula n. 83/STJ.

2. Precedentes: REsp 1239090/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; AgRg no Ag 1378227/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.4.2011; AgRg no Ag 1354656/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; e AgRg no REsp 1117321/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2009.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no Ag 1380918/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 24/6/2011.)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR DEBÊNTURES - IMPOSSIBILIDADE - ART. 15, INCISO I, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A substituição da penhora, sem anuência da credora, somente é possível por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal.

2. *Debêntures não podem ser equiparadas a dinheiro, nos termos do rol previsto no art. 11 da Lei n. 6.830/80.*

3. *O aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, incidindo na espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1378227/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 14/4/2011.)

No caso dos autos, a recorrente requereu a substituição da carta de fiança que garantia a execução pela penhora de bem imóvel, o que foi aceito pela Fazenda Pública. Todavia, o juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro indeferiu o pedido ao argumento da iliquidez do bem, o que foi mantido pelo Tribunal de origem, como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 300/301, e-STJ):

"No caso, em que pese a concordância da exeqüente com a substituição pleiteada pela agravante, cabe ressaltar que a lei permite a substituição de um bem móvel ou imóvel penhorado por dinheiro ou carta de fiança bancária, e não o contrário, como na hipótese dos autos.

Portanto, a razoabilidade da recusa encontra suporte na lei (art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais) e, em especial, por entender que o bem oferecido em substituição à carta de fiança pode importar em um obstáculo à satisfação do direito do credor."

O acórdão merece reforma.

A substituição da penhora é direito do devedor, que poderá obtê-la, em qualquer fase do processo, e independentemente da anuência do credor, nos casos previstos no art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Fora desses casos, o direito à substituição permanece, porém condicionado à concordância da Fazenda Pública, como é o caso dos autos.

Isso porque a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC), que inclusive poderá, querendo, dela desistir (art. 569 do CPC). Dessa forma, tendo o credor anuído com a substituição da penhora, mesmo que por um bem que guarde menor liquidez, não poderá o juiz, *ex officio*, indeferi-la. Ademais, nos termos do art. 620 a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso para o executado. O juiz deve observar sempre o binômio satisfação do credor e menor onerosidade para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor.

Observa-se, ainda, que em conformidade com o princípio da demanda, o juiz, em regra, não pode agir de ofício, salvo nas hipóteses expressamente previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino a substituição da penhora pelo bem imóvel oferecido pela recorrente e aceito pela Fazenda Pública.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0093724-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.626 / RJ

Números Origem: 00068858620104020000 200551015047801 200651015221970 200851015047801
201002010068856 68858620104020000

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BARGOA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA
FERNANDO ABAD FREITAS ALVES E OUTRO(S)
EDGARD DO AMARAL SOUZA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.